

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



PARECER JURÍDICO

AUTUADO: METALURGICA LORENA LTDA	RECURSO
PROCESSO Nº 0173/2004/002/2004	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1292/2004	
TIPO DE INFRAÇÃO: 2 GRAVÍSSIMAS	
PORTE: PEQUENO	

I – RELATÓRIO

A METALURGICA LORENA LTDA foi autuada em 23.03.2004 pela prática da infração gravíssima tipificada no art. 19, § 3º, itens 2 e 6, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02:

Art. 19(...)

§3º São consideradas infrações gravíssimas:

(...)

2. descumprir determinação ou condicionantes formulada pelo Plenário do COPAM, por Câmara Especializada, ou por órgão seccional de apoio, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental;

(...)

6. causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural;

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O autuado apresentou Defesa tempestiva. Foi apresentado Parecer Jurídico.

Em razão da autuação, foi aplicada, em 16.10.2008, pela URC COPAM do Alto do São Francisco, duas multas no valor de R\$ 10.001,00, cada.

Foi apresentado Pedido de Reconsideração tempestivo. Em razão da alteração do processo administrativo ambiental decorrente do Decreto 44.844/2008, o autuado foi notificado em 30/12/09 para a apresentação de Recurso.

O autuado apresentou Recurso tempestivo.

II – ANÁLISE JURÍDICA

O auto de infração foi lavrado por descumprir a DN COPAM 050/2001, com dano ambiental, causar poluição ambiental e descumprir determinação contida na Resolução CONAMA 273/2000.



No Recurso o autuado alega, em síntese, que:

- O autuado cumpriu as condicionantes relativas às irregularidades verificadas pelos fiscais ambientais, o que é possível demonstrar pelo documento protocolo ao dia 07/12/2005, sob o número 081063/2005;

- o autuado vem implementando diversas medidas de observância à legislação ambiental, inclusive, pelo cumprimento das condicionantes estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Estadual;

- O autuado não nega a existência de vazamento de óleo no córrego, porém afirma que não houve degradação ambiental;

Sob o aspecto jurídico, as alegações apresentadas pela autuada não descaracterizam a infração cometida.

Em especial, a argumentação relativa ao cumprimento da legislação ambiental na atualidade não tem o condão de descaracterizar a infração cometida anteriormente, consubstanciada em desatendimento das normas ambientais com conseqüente poluição. Dessa feita, o autuado não apresentou quaisquer argumentos jurídicos ou técnicos capazes de descaracterizar as infrações a ele imputadas no AI 1292/2004, sendo que, inclusive, reconhece a existência de vazamento advindo de suas instalações.

Não é o caso de aplicação de atenuantes, tendo em vista o longo lapso temporal desde as infrações autuadas e as medidas de observância à legislação ambiental do autuado. Nesse sentido, verifica-se que o TAC firmado com o Ministério Público Estadual é datado de 2009, portanto, 5 anos após o cometimento das infrações aqui avaliadas.

Por fim, tem-se que nos termos do art. 70 da Lei 9605/1998, considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Sendo assim, percebe-se que a responsabilidade ambiental tem natureza objetiva, sendo desnecessária a perquirição de dolo ou de culpa quanto a causar dano ao meio ambiente, assim como quanto à própria prática da infração ambiental, bastando, para incidir a responsabilização do agente, a ocorrência de infração a ele imputável

III - CONCLUSÃO

Recomenda-se à Câmara Normativa e Recursal do COPAM o indeferimento do Recurso, mantida a multa aplicada.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2010.



Autor: André de Albuquerque Sgarbi Consultor Jurídico OAB/MG 98.611	Assinatura: 
Aprovado por: Joaquim Martins da Silva Filho Procurador-Chefe da FEAM OAB/MG 16.076 - MASP 1043.804-2	Assinatura: 

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Diretoria de Monitoramento e Fiscalização Ambiental
Núcleo de Auto de Infração



FOLHA DE DESPACHO

À DINOR,

Para atendimento conforme parecer jurídico.

Luciana/NAI

24/02/10